



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER :

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2023



Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.184, de 28 de dezembro de 2011.

Autoria: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 40/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera cargo de provimento efetivo denominado Instrutor de Banda de Música, o Código de Classes, passando de “GNEF01” para “GNTE06”, a quantidade de cargos, reduzindo de “02” para “01”, o símbolo de vencimentos, passando de “PEFM” para “PNT”, o padrão de vencimentos, passando de “PEFM13 a PEFM31” para “PNT01 a PNT18”, mantidas as mesmas atribuições já dispostas no Anexo X e a mesma jornada horária semanal de 24h, passando a integrar o quadro do Anexo III, da Lei nº 4.184, de 28 de dezembro de 2011.

Lê-se na ementa o seguinte:

“.Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.184, de 28 de dezembro de 2011”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa promover pontual alteração em cargo de provimento efetivo existente nos quadros da FUNDARTE. O cargo de Instrutor de Banda de Música, possui atribuições definidas no Plano de Cargos e Salários. Todavia, para o desempenho de tais atribuições, faz-se necessária a exigência de escolaridade compatível (técnico em nível médio em música), em pré-requisito, dada a sua complexidade, sendo desnecessária qualquer alteração de função/atribuições e mantida a mesma denominação, procedendo ainda a redução do número de cargos, passando de dois (estando somente um deles provido) para o total de um.

Finalmente, registra-se que o presente encontra-se devidamente instruído em seu encaminhamento com a apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa com a reestruturação de carreira do cargo de Instrutor de Banda de Música da Fundação de Cultura e Artes de Muriaé tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária 101/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição visa alterar o cargo de provimento efetivo denominado Instrutor de Banda de Música, o Código de Classes, passando de “GNEF01” para “GNTE06”, a quantidade de cargos, reduzindo de “02” para “01”, o símbolo de vencimentos, passando de “PEFM” para “PNT”, o padrão de vencimentos, passando de “PEFM13 a PEFM31” para “PNT01 a PNT18”, mantidas as mesmas atribuições já dispostas no Anexo X e a mesma jornada horária semanal de 24h, passando a integrar o quadro do Anexo III, da Lei nº 4.184, de 28 de dezembro de 2011. Bem como inclusão do artigo 54 A, na referida Lei.

Entretanto, há matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara e do Prefeito, consoante prevê o art. 77 da LOM. Lê-se no dispositivo que:

Art. 77. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II – do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.
- d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
- e) os planos plurianuais;
- f) as diretrizes orçamentárias;
- g) os orçamentos anuais;
- h) a matéria tributária que implique redução da receita pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

i) a fixação e a modificação dos efetivos da guarda Municipal."

Não se vislumbra vício de iniciativa em relação à presente proposição.

Quanto à espécie normativa, a Lei Orgânica do Município de Muriaé impõe a determinada matéria, taxativamente prevista no § 2º do artigo 76, estatura mais elevada, impondo-lhe o regramento da lei complementar, senão vejamos;

§ 2º. Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;

III – o Código de Obras;

IV – o Código de Postura;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos."

A matéria em exame figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, razão pela qual deverá seguir este regramento.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinária são aprovadas por *quórums* diferenciados.

A lei complementar submete-se à quórum de maioria absoluta, *ex vi* do disposto no § 1º do art. 76 da Lei Orgânica.

"Art. 76.

(...)

§ 1º. A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias."

Assinalamos que a matéria em exame enquadra-se como lei complementar, razão pela qual a proposição submete-se ao quórum de maioria absoluta [maioria dos membros da Câmara] para aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

Por fim, deve ser considerado se a proposição gera impacto orçamentário-financeiro e se há adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal [mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal], acentua em seus arts. 15 a 17 que:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

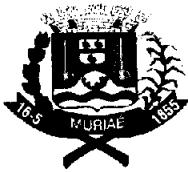
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º. Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º. As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º. Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º. A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º. A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º. O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º. Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa foram anexadas no protocolo da Casa, passando a integrar o processo legislativo.

Quanto ao mérito da propositura, está presente o interesse público que justifica a aprovação projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

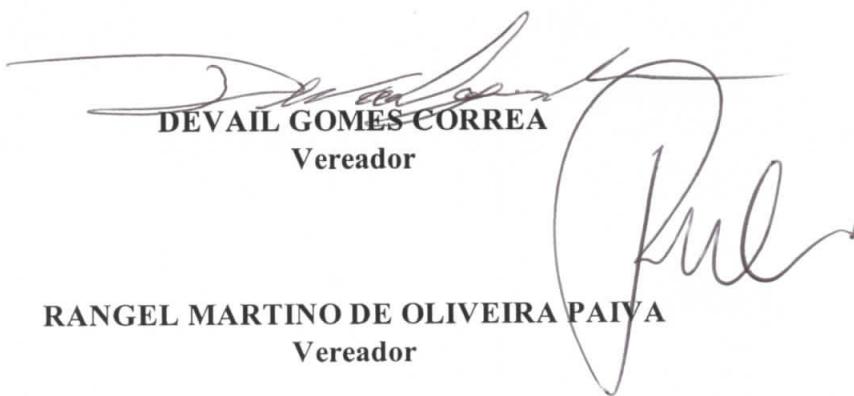
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, e considerando estar presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei concluímos o voto pela aprovação do projeto.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 03 de março de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

ADEMAR CAMERINO
Vereador


DEVAIL GOMES CORRÊA

Vereador


RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Vereador


ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador Suplente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER :

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 040/2023

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.184, de 28 de dezembro de 2011.

Autoria: Poder Executivo





CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 40/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O projeto de lei traz a seguinte fundamentação e justificativa:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa promover pontual alteração em cargo de provimento efetivo existente nos quadros da FUNDARTE. O cargo de Instrutor de Banda de Música, possui atribuições definidas no Plano de Cargos e Salários. Todavia, para o desempenho de tais atribuições, faz-se necessária a exigência de escolaridade compatível (técnico em nível médio em música), em pré-requisito, dada a sua complexidade, sendo desnecessária qualquer alteração de função/atribuições e mantida a mesma denominação, procedendo ainda a redução do número de cargos, passando de dois (estando somente um deles provido) para o total de um.

O atual projeto oferecido a esta insigne casa legislativa para avaliação e posterior aprovação ..

É o relatório.

A Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VI, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

-
- I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;
- II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2^a e 3^a votações;
- (...)"

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo autorizar o Poder Executivo, por ato próprio alterar dispositivos da Lei Complementar nº 4.184, de 28 de dezembro de 2011.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável

IV – PARECER FINAL

Ante o exposto, esta comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, opina pela aprovação do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 03 de março de 2023.

Membros da Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

ADEMAR CAMERINO
Vereador

ELVANDRO MACIEL DA DILVA
Vereador

REGINALDO DE SOLZA RORIZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A blue ink signature of the name "Delson Lúcio Amaro de Andrade".
DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE
Vereador Suplente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PARECER :

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2023

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.184, de 28 de dezembro de 2011.

Autoria: Poder Executivo





CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 40/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Lê-se na ementa o seguinte:

Trata-se de projeto de lei nº 40/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera cargo de provimento efetivo denominado Instrutor de Banda de Música, o Código de Classes, passando de “GNEF01” para “GNTE06”, a quantidade de cargos, reduzindo de “02” para “01”, o símbolo de vencimentos, passando de “PEFM” para “PNT”, o padrão de vencimentos, passando de “PEFM13 a PEPM31” para “PNT01 a PNT18”, mantidas as mesmas atribuições já dispostas no Anexo X e a mesma jornada horária semanal de 24h, passando a integrar o quadro do Anexo III, da Lei nº 4.184, de 28 de dezembro de 2011.

O projeto de lei traz a seguinte fundamentação e justificativa:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa promover pontual alteração em cargo de provimento efetivo existente nos quadros da FUNDARTE. O cargo de Instrutor de Banda de Música, possui atribuições definidas no Plano de Cargos e Salários. Todavia, para o desempenho de tais atribuições, faz-se necessária a exigência de escolaridade compatível (técnico em nível médio em música), em pré-requisito, dada a sua complexidade, sendo desnecessária qualquer alteração de função/atribuições e mantida a mesma denominação, procedendo ainda a redução do número de cargos, passando de dois (estando somente um deles provido) para o total de um.

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

(...)"

III. DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto, a Comissão verificou a redação do mesmo, nos termos do art. 239 da Lei Orgânica e, tendo sido o mesmo aprovado sem emendas, deverá prosseguir a tramitação da proposta nos moldes do art. 170, §5º do Regimento Interno.

IV – DO PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 03 março de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

ADEMAR CAMERINO
Vereador

ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Vanderlei Lopes
VANDERLEI LUIZ LOPES
Vereador

Delson Lucio Amaro de Andrade
DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE
Vereador Suplente